AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 71370 - AP (2023/0156910-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE	:	ANTONIO CAETANO PEREIRA
ADVOGADO	:	CLAUDIO JOSÉ DA FONSECA LIMA - AP001593
AGRAVADO	:	ESTADO DO AMAPÁ
ADVOGADO	:	WELLINGTON BRINGEL DE ALMEIDA - AP004722

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTORIZAÇÃO DE EXPLORAÇÃO – AUTEX. MORA ADMINISTRATIVA. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Na origem, trata-se de mandado de segurança com pedido liminar em razão da suspensão do processo administrativo de licenciamento ambiental do direito de exploração, manejo ou produção florestal sustentável de interesse social – Autex. A sentença confirmou ordem de segurança concedida. O Tribunal de Justiça do Estado do Amapá denegou a segurança.

II - No tocante à alegada "subversão da norma formal" do mandado de segurança, não assiste razão ao recorrente. O e. Tribunal *a quo* assentou a aplicação de interpretação consentânea ao ordenamento jurídico, considerando a modificação de competência absoluta, havida em virtude da assunção da atribuições do órgão extinto pela Secretaria do Meio Ambiente: "Em face da assunção de atribuições do extinto Instituto de Meio Ambiente e Ordenamento Territorial (IMAP) relativas à Licenciamento Ambiental pela Secretaria do Meio Ambiente (SEMA) a competência para julgamento passou a ser do Pleno do Tribunal de Justiça."

III - Com a modificação da competência absoluta, não há ilegalidade na intimação da autoridade responsável para emendar ou apresentar novas informações, a fim de que não haja prejuízo ao ente estatal, não decorrendo disto, por outro lado, qualquer prejuízo ao impetrante, a par de eventual insatisfação subjetiva quanto ao resultado da lide, no tocante à justiça da decisão.

IV - Quanto ao mérito, da leitura do trecho colacionado observa-

Documento eletrônico VDA40502224 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 05/03/2024 12:54:28
Código de Controle do Documento: 84428a39-a67b-401b-a1dd-a09f4d15e219

se que o Tribunal *a quo* assentou expressamente que os impetrantes firmaram suas pretensões sem a necessária instrução do processo com prova pré-constituída do alegado direito, ficando configurada a ausência de direito líquido e certo da demanda.

V - De fato, a ação mandamental exige que a inicial venha acompanhada de prova pré-constituída da existência do direito afirmado, uma vez que não admite dilação probatória. Não cuidando os impetrantes de demonstrar nos autos a existência do direito líquido e certo capaz de amparar a segurança, o desprovimento recursal é medida que se impõe, já que não cabe dilação probatória na via eleita. Nesse sentido: AgInt no MS n. 23.205/DF, 2017/0020151-8, relator Ministro Francisco Falcão, T2- Segunda Turma, julgado em 13/9/2017, DJe 19/9/2017 e RMS n. 53.485 / BA, 2017/0049381-5, relator Ministro Herman Benjamin, T2- Segunda Turma, julgado em 17/8/2017, DJe 13/9/2017.

VI - Compulsando os autos, fica evidente a ausência de prova pré-constituída que sustente concretamente as alegações da recorrente.

VII - Por outro lado, como bem apontado no v. acórdão recorrido, o ato administrativo tem fé pública e goza de presunção de legalidade, legitimidade e veracidade.

VIII - De fato, somente em situações excepcionais, e desde que haja prova robusta e cabal, pode-se autorizar o afastamento da justificativa do interesse público à sua desconstituição, o que não se verifica no caso concreto, mormente ante a presença de "indícios de que a outorga decorreu da atuação fraudulenta com intuito de locupletamento ilícito das terras públicas", como apontou o Ministério Público Estadual.

IX - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 27/02/2024 a 04/03/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 04 de março de 2024.

Ministro Francisco Falcão
Relator

Documento eletrônico VDA40502224 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 05/03/2024 12:54:28
Código de Controle do Documento: 84428a39-a67b-401b-a1dd-a09f4d15e219

AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 71370 - AP (2023/0156910-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE	:	ANTONIO CAETANO PEREIRA
ADVOGADO	:	CLAUDIO JOSÉ DA FONSECA LIMA - AP001593
AGRAVADO	:	ESTADO DO AMAPÁ
ADVOGADO	:	WELLINGTON BRINGEL DE ALMEIDA - AP004722

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTORIZAÇÃO DE EXPLORAÇÃO – AUTEX. MORA ADMINISTRATIVA. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Na origem, trata-se de mandado de segurança com pedido liminar em razão da suspensão do processo administrativo de licenciamento ambiental do direito de exploração, manejo ou produção florestal sustentável de interesse social – Autex. A sentença confirmou ordem de segurança concedida. O Tribunal de Justiça do Estado do Amapá denegou a segurança.

II - No tocante à alegada "subversão da norma formal" do mandado de segurança, não assiste razão ao recorrente. O e. Tribunal *a quo* assentou a aplicação de interpretação consentânea ao ordenamento jurídico, considerando a modificação de competência absoluta, havida em virtude da assunção da atribuições do órgão extinto pela Secretaria do Meio Ambiente: "Em face da assunção de atribuições do extinto Instituto de Meio Ambiente e Ordenamento Territorial (IMAP) relativas à Licenciamento Ambiental pela Secretaria do Meio Ambiente (SEMA) a competência para julgamento passou a ser do Pleno do Tribunal de Justiça."

III - Com a modificação da competência absoluta, não há ilegalidade na intimação da autoridade responsável para emendar ou apresentar novas informações, a fim de que não haja prejuízo ao ente estatal, não decorrendo disto, por outro lado, qualquer prejuízo ao impetrante, a par de eventual insatisfação subjetiva quanto ao resultado da lide, no tocante à justiça da decisão.

IV - Quanto ao mérito, da leitura do trecho colacionado observa-

Documento eletrônico VDA39970591 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 09/02/2024 16:59:06
Código de Controle do Documento: 789f5ed1-fad9-4e35-909b-5f5a0d16b32c

se que o Tribunal *a quo* assentou expressamente que os impetrantes firmaram suas pretensões sem a necessária instrução do processo com prova pré-constituída do alegado direito, ficando configurada a ausência de direito líquido e certo da demanda.

V - De fato, a ação mandamental exige que a inicial venha acompanhada de prova pré-constituída da existência do direito afirmado, uma vez que não admite dilação probatória. Não cuidando os impetrantes de demonstrar nos autos a existência do direito líquido e certo capaz de amparar a segurança, o desprovimento recursal é medida que se impõe, já que não cabe dilação probatória na via eleita. Nesse sentido: AgInt no MS n. 23.205/DF, 2017/0020151-8, relator Ministro Francisco Falcão, T2- Segunda Turma, julgado em 13/9/2017, DJe 19/9/2017 e RMS n. 53.485 / BA, 2017/0049381-5, relator Ministro Herman Benjamin, T2- Segunda Turma, julgado em 17/8/2017, DJe 13/9/2017.

VI - Compulsando os autos, fica evidente a ausência de prova pré-constituída que sustente concretamente as alegações da recorrente.

VII - Por outro lado, como bem apontado no v. acórdão recorrido, o ato administrativo tem fé pública e goza de presunção de legalidade, legitimidade e veracidade.

VIII - De fato, somente em situações excepcionais, e desde que haja prova robusta e cabal, pode-se autorizar o afastamento da justificativa do interesse público à sua desconstituição, o que não se verifica no caso concreto, mormente ante a presença de "indícios de que a outorga decorreu da atuação fraudulenta com intuito de locupletamento ilícito das terras públicas", como apontou o Ministério Público Estadual.

IX - Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão que julgou recurso ordinário em mandado de segurança interposto com fundamento no art. 105, II, *b*, da Constituição Federal.

Conforme relatado na origem:

> ANTONIO CAETANO PEREIRA, por advogado, impetrou mandado de segurança com pedido liminar contra ato da Diretora Presidente do Instituto do Meio Ambiente e do Ordenamento Territorial do Amapá — IMAP, em razão da suspensão do processo administrativo de licenciamento ambiental do direito de exploração, manejo ou produção

Documento eletrônico VDA39970591 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 09/02/2024 16:59:06
Código de Controle do Documento: 789f5ed1-fad9-4e35-909b-5f5a0d16b32c

florestal sustentável de interesse social — Autex, em tramitação sob o nf 4.001.426/2015-IMAP.

(...) O feito tramitou inicialmente no Juízo da Vara Única de Tartarugalzinho, que deferiu liminar para determinar a cessação da suspensão do procedimento administrativo e a imediata expedição de Autorização para Exploração Florestal AUTEX ao autor. Na sentença, confirmou ordem de segurança concedida. Em face da assunção de atribuições do extinto Instituto de Meio Ambiente e Ordenamento Territorial (IMAP) relativas à Licenciamento Ambiental pela Secretaria do Meio Ambiente (SEMA) a competência para julgamento passou a ser do Pleno do Tribunal de Justiça, conforme definido no julgamento da apelação interposta pelo Estado do Amapá, no qual esta Corte de Justiça declarou a nulidade da sentença de 1° grau, reconhecendo que o juízo singular era absolutamente incompetente para examinar a matéria.

Após a distribuição dos autos ao Tribunal Pleno em 05.10.2022, o Estado do Amapá apresentou contestação. Ponderou que a administração suspendeu a concessão da autorização para exploração florestal pela ausência de comprovação da propriedade do imóvel. Explicitou as etapas necessárias à emissão da Autex. Discorreu a respeito do sistema DOF-IBAMA. Por fim, requereu a não concessão da segurança pleiteada (mov. 359).

Nas informações prestadas, o Secretário de Estado do Meio Ambiente em exercício relatou os atos administrativos praticados para emissão da autorização e explicou que a suspensão da concessão deferida ao impetrante decorreu da constatação de irregularidades no processo de licenciamento não sanadas pela parte interessada (mov. 356).

A Procuradoria de Justiça opinou pelo conhecimento da ação e, no mérito, pela denegação da segurança, diante da existência de fortes indícios de que a outorga decorreu da atuação fraudulenta com intuito de locupletamento ilícito das terras públicas.

O Tribunal de Justiça do Estado do Amapá denegou a segurança, conforme acórdão assim ementado (fl. 2.584):

MANDADO DE SEGURANÇA. AUTORIZAÇÃO DE EXPLORAÇÃO — AUTEX. MORA ADMINISTRATIVA. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA.

1) Inexiste direito à expedição da "Autorização de Exploração Florestal Sustentável - AUTEX" quando o interessado não demonstrar o preenchimento dos requisitos para o pretendido licenciamento ambiental.

2) O rito especial do mandado de segurança não admite dilação probatória, fazendo-se necessária a plena demonstração do direito líquido e certo por meio de prova documental pré-constituída trazida no momento da impetração.

3) Segurança denegada.

No presente recurso ordinário, os impetrantes, além de alegarem "subversão da norma formal" que rege o mandado de segurança, repisam os argumentos trazidos no mandado de segurança, aduzindo para tanto ofensa de direito líquido e certo, tendo assim direito a Autorização de Exploração Florestal Sustentável – AUTEX.

O Ministério Público opinou pelo não provimento do recurso (fls. 2.927-2.931).

A decisão recorrida tem o seguinte dispositivo: "Ante o exposto, com

Documento eletrônico VDA39970591 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 09/02/2024 16:59:06
Código de Controle do Documento: 789f5ed1-fad9-4e35-909b-5f5a0d16b32c

fundamento no art. 34, XVIII, b, do RI/STJ, nego provimento ao recurso ordinário em mandado de segurança."

No agravo interno, a parte recorrente traz, resumidamente, os seguintes argumentos:

> [...]
> 9. O primeiro ponto que a decisão monocrática prolatada pelo douto Relator aponta para a tese de que não houve subversão da norma formal do Mandado de Segurança, que não se sustenta, por chocar-se com forma prescrita em lei, que deve ser reformada no intuito de permitir aos pares a apreciação das teses de defesa que demonstram os fundamentos para cassação do acordão guerreado, como medida da mais lidima justiça.
> [...]
> 28. Outro ponto na decisão prolatada pelo douto Relator foi de defender a tese de que foi lícita a mudança da autoridade coatora diante assunção das atividades do ex.IMAP pela Secretaria do Meio Ambiente do Amapá, não deve prosperar por violar o princípio do tempus regit actum,
> [...]

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não merece provimento.

A parte agravante repisa os mesmos argumentos já analisados na decisão recorrida.

> O feito tramitou inicialmente no Juízo da Vara Única de Tartarugalzinho, que deferiu liminar para determinar a cessação da suspensão do procedimento administrativo e a imediata expedição de Autorização para Exploração Florestal AUTEX ao autor. Na sentença, confirmou ordem de segurança concedida. Em face da assunção de atribuições do extinto Instituto de Meio Ambiente e Ordenamento Territorial (IMAP) relativas à Licenciamento Ambiental pela Secretaria do Meio Ambiente (SEMA) a competência para julgamento passou a ser do Pleno do Tribunal de Justiça, conforme definido no julgamento da apelação interposta pelo Estado do Amapá, no qual esta Corte de Justiça declarou a nulidade da sentença de 1° grau, reconhecendo que o juízo singular era absolutamente incompetente para examinar a matéria.
> Após a distribuição dos autos ao Tribunal Pleno em 05.10.2022, o Estado do Amapá apresentou contestação. Ponderou que a administração suspendeu a concessão da autorização para exploração florestal pela ausência de comprovação da propriedade do imóvel. Explicitou as etapas necessárias à emissão da Autex. Discorreu a respeito do sistema DOF-IBAMA. Por fim, requereu a não concessão da segurança pleiteada (mov. 359).
> Nas informações prestadas, o Secretário de Estado do Meio Ambiente em exercício relatou os atos administrativos praticados para emissão da autorização e explicou que a suspensão da concessão deferida ao impetrante decorreu da constatação de irregularidades

Documento eletrônico VDA39970591 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 09/02/2024 16:59:06
Código de Controle do Documento: 789f5ed1-fad9-4e35-909b-5f5a0d16b32c

no processo de licenciamento não sanadas pela parte interessada (mov. 356).

A Procuradoria de Justiça opinou pelo conhecimento da ação e, no mérito, pela denegação da segurança, diante da existência de fortes indícios de que a outorga decorreu da atuação fraudulenta com intuito de locupletamento ilícito das terras públicas.

(...) Na hipótese dos autos, requer-se emissão da Autorização para Exploração Florestal — Autex e o imediato desbloqueio do sistema eletrônico SINAFLOR para realização das operações ambientais. Conforme exigência do art. 4°, incisos IV e V, da IN n° 4/2006 — MIMA, a emissão da referida autorização, além de outros requisitos, depende da existência de título de domínio válido ou comprovação de posse lícita da área a ser explorada.

Nesse contexto, competia ao impetrante demonstrar por prova pré-constituída o legítimo título de domínio ou posse regular da área que pretende explorar (art. 373, I, do CPC). A declaração de posse e os laudos de vistoria não são suficientes para comprovar a propriedade ou regularidade do domínio, mormente porque se discute a concessão de título de domínio para ocupação das terras discriminadas, arrecadadas e matriculadas em nome da União no estado do Amapá. Nos autos da ação civil pública n° 0010330-44.2016.8.01.3100, em trâmite na 6 Vara Federal de Macapá, determinou-se a suspensão da tramitação de todos os processos de regularização fundiária e o reexame de todos os procedimentos que culminaram com a expedição de termos de legitimação de posse e títulos de domínio e, caso necessário, o cancelamento respectivo.

A atuação da administração ao ser provocada mediante identificação de deficiências na gestão ambiental e a recomendação do Ministério Público implicaram na tomada de providências para contornar irregularidades. Este comportamento administrativo consolida obediência aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, dispostos no artigo 37, caput, da Constituição Federal. Se violados estes princípios, entre outros, haverá configuração de ato de improbidade, ensejando responsabilização civil, além da administrativa.

A apuração de atos irregulares constitui exercício de controle administrativo pela própria Administração Pública, em decorrência da autotutela, inerente à atuação administrativa. O controle administrativo interno pode ser realizado de forma prévia, concomitante ou posterior ao ato controlado, e deve se pautar na análise de legalidade dos atos controlados decorrente de ato de ofício ou mediante provocação, como ocorreu na hipótese.

Por essa espécie de controle, a Administração Pública pode rever seus próprios atos e condutas, a fim de garantir, em especial, respeito aos princípios da legalidade e da predominância do interesse público, consubstanciado nas Súmulas 346 e 473 do STF. Trata-se de um poder para controlar seus atos, independentemente de autorização judicial, para adequar suas condutas à vigente ordem jurídica. Portanto, a Administração Pública tem a garantia de anular os atos praticados em suas atividades, quando ilegais, ou revogá-los, quando inoportunos ou inconvenientes.

Não há vício na decisão administrativa em revogar um ato precário se houver falta de preenchimento dos requisitos para concessão. Nesse sentido, correta a medida de reconhecer invalidade de ato possessorio se a titularidade do domínio da área pertence à União.

O Estado do Amapá, corretamente, desconstituiu o ato concessivo sobre área em relação à qual não tem domínio ou legitimidade para praticar atos de gestão. O ato praticado pela Administração goza de presunção de veracidade e legitimidade. As alegações do impetrante não possuem densidade jurídica para retirar a eficácia do ato praticado pela indigitada autoridade coatora, realizado dentro da esfera de competência e devidamente motivado, notadamente em face da precariedade da concessão. No caso dos autos, prevalecem as presunções em favor do ato administrativo. Mesmo porque, de fato, não há prova da posse do impetrante, senão o documento do IMAP, cuja validade se retirou por ato de autoridade competente.

(...) Ademais, verifico que a suspensão da Autex atendeu a Recomendação 143/2018-MPF/PR/AP/GABPR4, bem como o Parecer da PGE n° 048/2018-PPAM/PGE, ambos em consonância com o Termo de Ajustamento de Conduta Ambiental n° 056/2017, diante das irregularidades existentes no procedimento administrativo, cujos desdobramentos de investigação apontam fraude na emissão das autorizações de exploração ambiental, dentre as quais se inclui a área do impetrante.

Inicialmente, no tocante à alegada "subversão da norma formal" do mandado

Documento eletrônico VDA39970591 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 09/02/2024 16:59:06
Código de Controle do Documento: 789f5ed1-fad9-4e35-909b-5f5a0d16b32c

de segurança, não assiste razão ao recorrente.

O Tribunal *a quo* assentou a aplicação de interpretação consentânea ao ordenamento jurídico, considerando a modificação de competência absoluta, havida em virtude da assunção da atribuições do órgão extinto pela Secretaria do Meio Ambiente: "Em face da assunção de atribuições do extinto Instituto de Meio Ambiente e Ordenamento Territorial (IMAP) relativas à Licenciamento Ambiental pela Secretaria do Meio Ambiente (SEMA) a competência para julgamento passou a ser do Pleno do Tribunal de Justiça."

Com a modificação da competência absoluta, não há ilegalidade na intimação da autoridade responsável para emendar ou apresentar novas informações, a fim de que não haja prejuízo ao ente estatal, não decorrendo disto, por outro lado, qualquer prejuízo ao impetrante, a par de eventual insatisfação subjetiva quanto ao resultado da lide, no tocante à justiça da decisão.

Quanto ao mérito, da leitura do trecho colacionado, observa-se que o Tribunal *a quo* assentou expressamente que os impetrantes firmaram suas pretensões sem a necessária instrução do processo com prova pré-constituída do alegado direito, ficado configurada a ausência de direito líquido e certo da demanda.

De fato, a ação mandamental exige que a inicial venha acompanhada de prova pré-constituída da existência do direito afirmado, uma vez que não admite dilação probatória. Não cuidando os impetrantes de demonstrar nos autos a existência do direito líquido e certo capaz de amparar a segurança, o desprovimento recursal é medida que se impõe, já que não cabe dilação probatória na via eleita.

Confiram-se decisões desta Corte a respeito do tema:

> ADMINISTRATIVO. ANISTIA. PORTARIA DE CONCESSÃO DE ANISTIA ANULADA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. MANDADO DE SEGURANÇA MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. ORDEM

Documento eletrônico VDA39970591 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 09/02/2024 16:59:06
Código de Controle do Documento: 789f5ed1-fad9-4e35-909b-5f5a0d16b32c

DENEGADA.

(...) IV - As alegações da parte agravante somente ratificam a decisão recorrida, porquanto se não foi comprovado, no momento da impetração do mandado de segurança, o direito líquido e certo, deve ser denegada a ordem. O Mandado de Segurança exige demonstração inequívoca, mediante prova pré-constituída, do direito líquido e certo invocado. Não se admite, portanto, dilação probatória, ficando a cargo do impetrante juntar, aos autos, a documentação necessária ao apoio de sua pretensão, como é amplamente apregoado pelas lições da doutrina jurídica e pela jurisprudência dos Tribunais.

(...) VIII - Agravo interno improvido.

(AgInt no MS 23205 / DF, 2017/0020151-8, Relator Ministro Francisco Falcão, T2-SEGUNDA TURMA, julgado em 13/09/2017, DJe 19/09/2017.)

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. POLÍCIA MILITAR. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. NÃO CABIMENTO.

1. O Mandado de Segurança exige prova pré-constituída como condição essencial à verificação do direito líquido e certo, de modo que a dilação probatória mostra-se incompatível com a natureza dessa ação constitucional. Não é o meio processual adequado para provar um fato.

2. Hipótese em que o ora recorrente pretende provar que há locais perigosos onde exerce suas atividades, para fins de recebimento do adicional correspondente. Tanto que busca a elaboração de laudos. Assim, os fatos se apresentam controvertidos, não autorizando a impetração do Mandado de Segurança.

3. Recurso Ordinário em Mandado de Segurança não provido.

(RMS n. 53.485/BA, 2017/0049381-5, relator Ministro Herman Benjamin, T2-Segunda Turma, julgado em 17/8/2017, DJe 13/9/2017.)

Compulsando os autos, fica evidente a ausência de prova pré-constituída que sustente concretamente as alegações da recorrente.

Por outro lado, como bem apontado no acórdão recorrido, o ato administrativo tem fé pública e goza de presunção de legalidade, legitimidade e veracidade.

O ato praticado pela Administração goza de presunção de veracidade e legitimidade.

As alegações do impetrante não possuem densidade jurídica para retirar a eficácia do ato praticado pela indigitada autoridade coatora, realizado dentro da esfera de competência e devidamente motivado, notadamente em face da precariedade da concessão. No caso dos autos, prevalecem as presunções em favor do ato administrativo. Mesmo porque, de fato, não há prova da posse do impetrante, senão o documento do IMAP, cuja validade se retirou por ato de autoridade competente.

De fato, somente em situações excepcionais, e desde que haja prova robusta e cabal, pode-se autorizar o afastamento da justificativa do interesse público à sua desconstituição, o que não se verifica no caso concreto, mormente ante a presença de "indícios de que a outorga decorreu da atuação fraudulenta com intuito de locupletamento ilícito das terras públicas", como apontou o Ministério Público Estadual.

Da mesma forma, corrobora o opinativo do Ministério Público Federal atuante

Documento eletrônico VDA39970591 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 09/02/2024 16:59:06
Código de Controle do Documento: 789f5ed1-fad9-4e35-909b-5f5a0d16b32c

no Superior Tribunal de Justiça, conforme o parecer às fls. 2.927 e ss., assim ementado:

> RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCESSÃO DE LICENÇA AMBIENTAL. AUTORIZAÇÃOPARA EXPLORAÇÃO FLORESTAL – AUTEX. INTERESSADO NA LICENÇA QUE NÃO DEMONSTROU OPREENCHIMENTO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE AFASTOU QUALQUERILEGALIDADE A JUSTIFICAR A CONCESSÃO DAORDEM DE MANDADO DE SEGURANÇA. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSOORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA.

Ante o exposto, não havendo razões para modificar a decisão recorrida, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA39970591 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 09/02/2024 16:59:06
Código de Controle do Documento: 789f5ed1-fad9-4e35-909b-5f5a0d16b32c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AgInt no RMS 71.370 / AP

Número Registro: 2023/0156910-4

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:
00011813620188030005 11813620188030005

Sessão Virtual de 27/02/2024 a 04/03/2024

Relator do AgInt
Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Secretário
Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	ANTONIO CAETANO PEREIRA
ADVOGADO	:	CLAUDIO JOSÉ DA FONSECA LIMA - AP001593
RECORRIDO	:	ESTADO DO AMAPÁ
PROCURADOR	:	WELLINGTON BRINGEL DE ALMEIDA - AP004722

ASSUNTO : DIREITO AMBIENTAL - REVOGAÇÃO/CONCESSÃO DE LICENÇA AMBIENTAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	ANTONIO CAETANO PEREIRA
ADVOGADO	:	CLAUDIO JOSÉ DA FONSECA LIMA - AP001593
AGRAVADO	:	ESTADO DO AMAPÁ
ADVOGADO	:	WELLINGTON BRINGEL DE ALMEIDA - AP004722

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 27/02/2024 a 04/03/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 05 de março de 2024

Documento eletrônico VDA40487300 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 05/03/2024 00:17:10
Código de Controle do Documento: cc86ac3e-cc7e-4e82-a1c1-b8fbed2ee0af